



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726238/2013-98
ACÓRDÃO	2002-010.434 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAVIPEA JOIAS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS PENDENTES RELATIVOS À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ART. 151, III, DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III, do CTN impede apenas a adoção de medidas executórias de cobrança, não obstando a constituição do crédito tributário nem o regular prosseguimento do processo administrativo fiscal. A pendência de julgamento de recursos administrativos relativos à exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento das contribuições previdenciárias decorrentes da exclusão do regime simplificado, sobretudo quando já definitivamente mantida a exclusão em processos administrativos correlatos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DESTINADAS A TERCEIROS. LANÇAMENTO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Uma vez produzidos os efeitos da exclusão do Simples Nacional, a fiscalização encontra-se legalmente obrigada a proceder ao lançamento das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros não recolhidas, nos termos dos arts. 29, §3º, e 32 da LC nº 123/2006 e do art. 142, parágrafo único, do CTN.

REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS MATÉRIAS DEFENSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A regular ciência do lançamento e o pleno exercício do direito de impugnação e recurso administrativo impedem a posterior reabertura de prazo para apresentação de novas matérias defensivas. A opção processual

do contribuinte de limitar sua defesa à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não autoriza rediscussão futura do mérito do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura; Fernando Gomes Favacho; Luciana Costa Loureiro Solar; Marcelo Freitas de Souza Costa; Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral); Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração referentes a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas às competências 01/2009 a 12/2010, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

a) AI DEBCAD nº 51.033.552-7 (fl. 03 a 19) refere-se à **contribuição patronal**, inclusive para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – SAT/GILRAT/FAP, às alíquotas, respectivamente, de 20% e 1%, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e a contribuintes individuais, com valor consolidado de R\$ 118.104,13 (f. 17);

b) AI DEBCAD nº 51.045.845-9 (fl. 20 a 31) refere-se às contribuições destinadas a **Outras Entidades e Fundos**/Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE/Salário-educação), alíquota de 5,8%, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, com valor consolidado de R\$ 31.293,58 (fl. 29).

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fl. 34 a 36), a empresa informou em GFIP ser optante pelo (f. 34), mas, conforme verificado no sítio do Simples Nacional (fl. 51), ela havia sido

excluída do referido regime simplificado de tributação em 31/12/2007 e continuava nessa situação até a data da consulta, em 12/06/2013.

Em consequência da informação inexata, a empresa deixou de efetuar o recolhimento da cota patronal, GILRAT e da contribuição para terceiros sobre os valores pagos, que foram confessados em GFIP e registrados na Folha de Pagamento, aos segurados (fl. 34).

Cientificado dos autos em 03/07/2013 (fl. 41), o sujeito passivo apresentou, em 23/07/2013, **Impugnação** (fl. 138 e 139), alegando que, em procedimento fiscal anterior, teve contra si lavrados os Atos Declaratórios e Decisórios nº 47 e 63 e, também, Auto de Infração decorrente do MPF 061.01.00/00.670/09 (fl. 139).

Diz que, contra os procedimentos citados, apresentou Manifestação de inconformidade e Impugnação, que foram considerados improcedentes (fl. 139). No entanto, no prazo regulamentar, postulou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e os processos encontram-se pendentes de decisão.

Conclui dizendo que a pendência de decisão no CARF suspende a exigibilidade do crédito tributário a ser julgado naquele Conselho e, por consequência, os procedimentos decorrentes das exigências nele contidas, inclusive quanto aos autos ora impugnados. Cita o artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

O **Acórdão 03-077.602** - 5ª Turma da DRJ/BSB (fl. 143 a 148), em Sessão de 31/10/2017, julgou a impugnação improcedente.

O relator destacou que os arts. 29, §3º, e 32 da LC nº 123/2006 autorizam expressamente o lançamento dos tributos e contribuições após a exclusão do Simples Nacional, sujeitando a empresa às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Ressaltou ainda que o ato declaratório fixou os efeitos da exclusão a partir de 31/12/2007 e que o lançamento observou exatamente essa data (fl. 146).

Também foi consignado que a pendência de julgamento dos processos relativos ao ato declaratório de exclusão não impede o lançamento das contribuições. Segundo o relator, a fiscalização não precisa aguardar decisão administrativa definitiva para constituir o crédito tributário, especialmente porque isso poderia ocasionar decadência (fl. 147).

O **Recurso Voluntário** interposto em 11/01/2018 (fl. 186 a 189) argumenta que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não poderia haver continuidade da cobrança nem atos executórios enquanto não houvesse decisão definitiva (fl. 148).

A recorrente afirma existir contradição na decisão recorrida, pois o próprio acórdão reconheceu que os processos relativos aos atos declaratórios de exclusão ainda estavam pendentes de julgamento (fl. 187), ao mesmo tempo em que determinou o prosseguimento do processo administrativo e permitiu a continuidade da cobrança. Sustenta que isso violaria o devido processo legal e a própria lógica da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 148).

No mérito, a empresa defende que, se os recursos relativos à exclusão do Simples forem julgados favoravelmente ao contribuinte, o lançamento das contribuições perderia seu fundamento jurídico e deveria ser cancelado. Por outro lado, caso a decisão final seja desfavorável, sustenta que deveria ser reaberto prazo para discutir administrativamente o mérito do lançamento previdenciário, já que até então a discussão teria se limitado à questão da suspensão da exigibilidade (fl. 189).

Requer ao final que, se a decisão final for favorável ao fisco, seja concedido novo prazo para discussão administrativa do mérito da cobrança.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 08/12/2017, com interposição do recurso em 08/01/2018. Presentes os demais requisitos legais de admissibilidade, dele conheço.

2. Suspensão do processo. Recursos pendentes relativos à exclusão do Simples Nacional.

A recorrente sustenta que o presente lançamento não poderia prosseguir enquanto pendentes de julgamento, no âmbito do CARF, os processos administrativos referentes à sua exclusão do Simples Nacional, notadamente os processos nº 15504.021200/2010-82 e nº 10680.723312/2011-06. Argumenta que, nos termos do art. 151, III, do CTN, os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não poderia haver continuidade do presente processo nem qualquer providência de cobrança.

Não assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, cabe verificar a situação de cada um desses processos para demonstrar que a situação fática alegada pelo contribuinte não mais subsiste:

a) Processo nº 15504.021200/2010-82: O Acórdão 1402-005.228, em Sessão de 08/12/2020, Ano-Calendário 2007, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional. A decisão foi publicada em 25/02/2021.

b) Processo nº 15504.003148/2011-63: O Acórdão 1402-005.234, em Sessão de 08/12/2020, Ano-Calendário 2007, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional. A decisão foi publicada em 25/02/2021.

c) Processo nº 15504.021200/2010-82¹: O Acórdão 1402-005.228, em Sessão de 08/12/2020, Ano-Calendário de 2006, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exclusão da Recorrente do regime do Simples Federal.

Em segundo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III, do CTN impede a prática de atos executórios de cobrança, mas não impede a constituição do crédito tributário nem o regular prosseguimento do processo administrativo fiscal. Trata-se de distinção entre constituição do crédito e exigibilidade do crédito.

A própria Recorrente, sustenta na impugnação (fls. 139) que teve lavrados contra si os Atos Declaratórios de nºs 47 e 63, contra os quais apresentou manifestação de inconformidade e impugnação. A controvérsia suscitada não demanda, por parte deste Relator, exame pormenorizado das razões expendidas no recurso, por se tratar de matéria já amplamente enfrentada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de modo uniforme e reiterado. Cumpre registrar, inclusive, a existência de enunciado sumular específico, cuja observância é obrigatória nos termos do art. 123 § 4º do RICARF, motivo pelo qual se passa à sua transcrição.

Súmula CARF nº 77. A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, o lançamento decorreu da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, com efeitos fixados desde 31/12/2007, circunstância que atraiu a incidência das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros, conforme previsão expressa dos arts. 29, §3º, e 32 da Lei Complementar nº 123/2006.

Uma vez produzidos os efeitos da exclusão, a fiscalização estava legalmente obrigada a proceder ao lançamento das contribuições não recolhidas, sob pena inclusive de decadência do crédito tributário. O lançamento tributário constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Também não procede a alegação de contradição na decisão recorrida. O fato de a exigibilidade do crédito encontrar-se suspensa não impede o regular processamento administrativo do lançamento até decisão final. A suspensão da exigibilidade obsta apenas medidas de cobrança, não a tramitação do processo administrativo fiscal.

3. Reabertura de prazo para discussão do mérito do lançamento.

A recorrente requer, subsidiariamente, que, caso os processos relativos à exclusão do Simples Nacional sejam julgados desfavoravelmente, seja reaberto prazo para discussão do mérito do lançamento previdenciário.

O pedido igualmente não merece acolhimento.

¹ Conforme pesquisa no Comprot, consta no Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF, Movimentado em: 30/09/2021.

Verifica-se que a contribuinte foi regularmente cientificada do lançamento e exerceu plenamente seu direito de impugnação e recurso administrativo. A opção processual de limitar sua defesa à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não autoriza a reabertura posterior de prazo para apresentação de novas matérias defensivas.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho